

financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxonormal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

II - Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III - Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem a necessidade de periodicidade mínima, ocorrendo em decorrência de:

a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

b) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§1º A COSANPA poderá convocar o contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

§2º É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 165. O contratado deverá encaminhar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro à COSANPA acompanhado da documentação comprobatória, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pelo gestor do contrato. O contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

II. A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 166. Após a manifestação do gestor do contrato aprovada pela Diretoria a ele vinculada, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será encaminhado para análise da Procuradoria Jurídica da COSANPA e, quando for o caso, também para a Diretoria Financeira.

§1º Se o pleito for negado pela Diretoria, o contratado será comunicado da recusa da COSANPA em conceder o reequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Se o pleito for acatado, deverá ser formalizado termo aditivo.

§3º A revisão de preços será formalizada por instrumento contratual, sendo o reajuste e a repactuação registrados por meio de apostilamento, nos termos do § 7º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 167. Independente de prazo de vigência, os contratos deverão conter cláusula de reajustamento de preços, sendo considerado como data base o mês de apresentação da proposta. **§1º** O reajuste se dará a cada período de 12 meses, tendo como referência a data base citada no caput.

Art. 168. Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato que não for solicitado durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 169. O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

I - o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;

II - a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III - a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o próprio instrumento contratual deverá ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização da Coordenadoria de Contratos e Convênios, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

Seção VI

Da Gestão e Fiscalização

Art. 170. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da COSANPA podendo ainda ser determinado, a seu exclusivo critério, prestador técnico especializado que comprove a experiência necessária para esse fim.

§2º A COSANPA designará formalmente o fiscal do contrato e o fiscal de serviço.

Art. 171. Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Conduta Ética, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o gestor do contrato deverá registrar a ocorrência e adotar as devidas providências, solicitando as correções por parte do contratado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para eventual aplicação de sanções.

Art. 172. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 173. É competência do Gestor ou Fiscal da COSANPA, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado.

Seção VII

Da Execução dos Contratos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 174. Concluído o processo de seleção do contratado, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela COSANPA, observando-se o seguinte:

I - o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II - somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema;

III - devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 175. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico, relacionados no procedimento licitatório ou na contratação direta, executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas.

Art. 176. Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

Subseção II

Contratos de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 177. Para a execução de obras e serviços de engenharia será obrigatório o emprego de mão-de-obra qualificada.

Art. 178. O material utilizado como insumo deverá ser de qualidade comprovada e atender as normas da COSANPA e/ou

da ABNT.

Art. 179. Os equipamentos utilizados deverão estar em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para os serviços contratados.

Art. 180. A COSANPA exercerá, diretamente ou por prepostos devidamente credenciados, a fiscalização sobre as obras ou serviços de engenharia, devendo o contratado permitir o acesso aos canteiros de obras e prestar as informações e os esclarecimentos solicitados.

Art. 181. O contratado é obrigado a manter no canteiro de obras, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras exigências contratuais:

I - diário de obras;

II - quadro de pessoal referente aos empregados que ali prestam serviços;

III - atas de reunião ou correspondências para formalizar as comunicações e recomendações adicionais;

IV - todos os projetos disponibilizados pela COSANPA, os projetos gerados por força de contrato e as adequações produzidas.

Parágrafo único. Os documentos elencados nos incisos I a III deste artigo deverão ser sempre visados pela fiscalização da COSANPA.

Art. 182. Ao final da execução de cada unidade de sistema, o contratado deverá apresentar o respectivo cadastro (*as built*) ao gestor do contrato, que o remeterá à unidade competente para arquivamento e processamento da informação.

Art. 183. O fornecimento do material ou equipamento a ser incorporado às obras ou serviços de engenharia, de responsabilidade do contratado, deverá seguir as prescrições do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 184. O contratado deverá disponibilizar no local da obra, em tempo hábil, o material ou equipamento necessário para que a execução do trabalho se inicie e se desenvolva de acordo com o cronograma contratual.

Art. 185. O material ou equipamento, cujo fornecimento esteja a cargo do contratado, somente será aceito pela COSANPA observadas as seguintes condições:

I - o contratado deverá indicar o local, a data e a hora da entrega do material ou equipamento, por meio de ofício dirigido à fiscalização da COSANPA;

II - o material ou equipamento deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Art. 186. Os bens patrimoniais instalados na obra ficarão sob a guarda do contratado até sua conclusão e a transferência das instalações construídas para a COSANPA.

Art. 187. O contratado, ao final da obra, deverá entregar relatório contendo os equipamentos por ele fornecidos e instalados, com seus respectivos valores.

Parágrafo único. A qualquer tempo, mediante solicitação do gestor do contrato, o contratado deverá fornecer o relatório acima descrito com a posição até a data da solicitação.

Subseção III

Das Obrigações do Contratado

Art. 188. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II - comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a COSANPA, bem como a eventual perda dos pressupostos para a sua contratação;

III - reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à COSANPA ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do gestor do contrato;

IV - permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor do contrato ou de seus prepostos;

V - obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela COSANPA para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

VI - designar 1 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a COSANPA, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Art. 189. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à COSANPA, independentemente da comprovação